



2049

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 101/2012

Maringá, 05 de setembro de 2012.

VETO Nº 888/2012

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 9.314, de 14 de agosto de 2012, rejeitando a disposição do parágrafo único do artigo 1º.

A proposição, de autoria do Vereador Dr. Manoel Álvares Sobrinho, dispõe sobre a realização dos exames admissionais de novos servidores pela Administração Municipal, estabelecendo no parágrafo único do artigo 1º que *"Os exames poderão ser realizados nas unidades públicas de saúde conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS"*.

O Sistema Único de Saúde – SUS, criado em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, tornou **o acesso à saúde direito de todo o cidadão**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Neste Sistema, as Unidades Básicas de Saúde são a porta preferencial de acesso ao SUS e objetivam atender o máximo de problemas de saúde da população, sem que haja a necessidade de encaminhamento para hospitais. Nelas, os usuários do SUS podem realizar consultas médicas, curativos, tratamento odontológico, tomar vacinas e coletar exames laboratoriais. Além disso, há fornecimento de medicação básica e também encaminhamentos para especialidades dependendo do que o paciente apresentar.

As ações e serviços previstos no art. 196 da CF estão regulamentadas, por força do art. 197 da Carta Constitucional, na Lei Federal nº 8080/90. Com relação ao trabalhadores estão incluídas ações voltadas à saúde do trabalhador e ao ambiente de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 5º.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Data venia a intenção legislativa, a disposição do parágrafo único do artigo 1º não se enquadra nas atribuições do SUS realizar exames admissionais de candidatos a cargos públicos municipais, sejam efetivos ou sob regime celetista.

Exmo. Sr.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

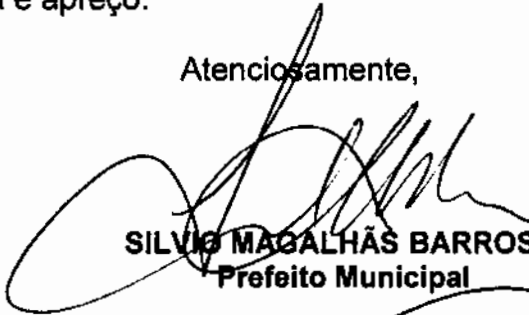
Ademais, a Lei Complementar Municipal n. 239/98, com a redação dada pela Lei Complementar n. 900, de 04 de novembro de 2011, estipula que só poderá tomar posse aquele que, por junta médica oficial, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, que ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

O Sistema Único de Saúde **atende toda a população do município**, existe uma programação de consultas, exames e demais procedimentos necessários.

Desta forma, considerando o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 9.314/2012, rejeitando a disposição do parágrafo único do artigo 1º.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVIO MAGALHÃS BARROS II
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748